



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2384

Manaus, Sexta-feira, 03 de junho de 2022

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO

Em anexo
Resultado Final do II Processo Seletivo para Estágio Remunerado na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

AVISO

ATO CONJUNTO Nº 003/2022/PGJ/CAO-PE

Disciplina o procedimento interno a respeito da indicação, dispensa e substituição de membro do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais no interior e na capital e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E O COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS ELEITORAIS, no uso das atribuições conferidas respectivamente pelos arts. 29 e 95 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público Estadual, a forma de indicação de seus membros para o exercício de funções eleitorais;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 30, de 19 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO sugestões apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1.º A indicação de membros do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais será feita pelo Procurador-Geral de Justiça e endereçada ao Procurador Regional Eleitoral, após manifestação da Coordenação do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Eleitorais.

Art. 2.º Para efeito de titularidade, a indicação recairá sobre membro mais antigo lotado na localidade integrante de Zona Eleitoral e que por último houver exercido a função eleitoral.

§ 1º Para fins deste ato, compreende-se que o membro está lotado na Promotoria de Justiça quando estiver efetivamente oficiando perante o órgão de execução, ainda que em respondência.

§ 2º Caso a designação recaia em Promotor de Justiça que esteja oficiando por respondência, o agente ministerial atuará até a designação de titular na jurisdição comum na circunscrição.

§ 3º Na hipótese de não existir agente ministerial desimpedido na localidade abrangida pela Zona Eleitoral, poderá ser indicado membro do Ministério Público lotado em outra zona eleitoral, na forma do artigo 10 deste Ato.

§ 4º Caso o Promotor de Justiça deixe de oficiar perante a zona

eleitoral em razão de promoção ou remoção, observar-se-á o seguinte:

a) Se a promoção ou remoção for para Promotoria de Justiça de outra Zona Eleitoral, localizada em Comarca de igual entrância, restará resguardado o exercício da função eleitoral até a designação de titular na circunscrição da Zona Eleitoral vaga;

b) Se a promoção ou remoção for para Promotoria de Justiça de outra Zona Eleitoral, localizada em Comarca de entrância diversa, será considerada, como término do exercício da função eleitoral e para os fins de antiguidade na função, a data do exercício na Promotoria de Justiça para a qual foi promovido ou removido.

§ 5º Caso o promotor titular seja convocado com exclusividade, será designado Promotor de Justiça substituto, nos termos do art. 3º, §2º deste ato.

Art. 3.º Serão elaboradas e disponibilizadas três listas de antiguidade para o exercício da função eleitoral:

I – Uma lista para a antiguidade na titularidade da função eleitoral de cada Zona Eleitoral, com mais de uma promotoria;

II – uma lista para antiguidade na substituição da função eleitoral para Zonas Eleitorais na capital;

III – uma lista para antiguidade na substituição da função eleitoral nas Zonas Eleitorais no interior;

§ 1º As listas serão atualizadas, no mínimo, a cada semestre, e, após a homologação por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 2º A substituição na função eleitoral se dará pelo prazo de afastamento do titular ou pelo prazo máximo de dois anos, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do presente artigo, em havendo a substituição, ou a soma destas, for pelo prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, o Promotor de Justiça irá para o final da fila.

§ 4º O membro que declinar da indicação, para efeitos de titularidade ou substituição, moverá a sua posição para o final da fila, salvo no caso de recusa justificada;

§ 5º A primeira lista de substituição nas zonas da capital será formada pelos Promotores de Justiça lotados na respectiva circunscrição que, após consulta, manifestarem interesse.

§ 6º Para a formação da primeira lista para antiguidade na substituição da função eleitoral nas Zonas Eleitorais do Interior será adotada o procedimento disposto no art. 10 deste Ato;

§ 7º Concluído os procedimentos descritos nos §5.º e §6º deste artigo, o Promotor de Justiça interessado em incluir seu nome nas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liliani Mônica Cuedas de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma

José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

listas poderá encaminhar solicitação ao Centro de Apoio às Promotorias de Eleitorais, segundo os critérios do artigo 10, § 1.º, III.

Art. 4.º As designações de titulares para o exercício de funções eleitorais, a serem realizadas pelo Procurador Regional Eleitoral, ressalvando-se as hipóteses do artigo 11, terão duração ininterrupta de dois anos, com a natureza de mandato-função, nele incluído os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um membro na circunscrição da Zona Eleitoral.

Art. 5.º Considera-se a designação para função eleitoral atividade de relevante interesse público e da Administração, não podendo dela haver desistência ou recusa do mandato-função, salvo em razão de impedimento, suspeição, caso fortuito ou força maior, apreciadas, motivadamente, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º As recusas e desistências devem ser realizadas mediante requerimento escrito, devidamente fundamentado, endereçado ao Procurador-Geral de Justiça.

§2º Nas hipóteses de desistência e recusas não ficará resguardada a posição do Promotor de Justiça na ordem de antiguidade para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral.

Art. 6.º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I – lotado em localidade não abrangida pela zona perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II – que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição;

III – que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos anteriores, em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do presente artigo, ficará resguardada a posição do Promotor de Justiça na ordem de antiguidade para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral.

§ 2º Entende-se, para fins do inciso II deste artigo, que a Administração Superior é composta pelos órgãos integrantes da Administração Superior do Ministério Público, bem como as Coordenadorias dos Centros de Apoio Operacional, nos termos do artigo 17, incisos I e IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993.

§ 3º Os Promotores de Justiça que exercerem o cargo de Coordenador de Centro de Apoio Operacional poderão, por imperiosa necessidade de serviço, ser indicados para o desempenho da função eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso III, o Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais poderá solicitar informações à unidade ministerial ou ao órgão público competente.

§ 5º O enquadramento nas hipóteses previstas no inciso III deste

artigo será de atribuição do Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Eleitorais para fins de elaboração da lista mencionada no caput do artigo 3.º.

§ 6º A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.

Art. 8.º As designações para o exercício de funções eleitorais, por prazo inferior a dois anos, poderão ocorrer em casos de:

I – férias, folgas ou licença do titular;

II – designação do titular para o exercício de função judiciária comum, em Comarca onde não haja outro Promotor de Justiça com funções eleitorais;

III – convocação com exclusividade do titular.

IV – vacância da titularidade, até finalizar o procedimento de escolha do titular;

V – imprescindibilidade, pela urgência, mediante requerimento da autoridade judiciária eleitoral.

§1º Em caso de afastamento temporário do titular, a designação do Promotor Eleitoral Substituto será realizada mediante a obediência da seguinte ordem de preferência dos Promotores de Justiça:

I – os que exercerem suas funções na circunscrição da zona eleitoral;

II – os que integram a lista de antiguidade para substituição na função eleitoral;

§2º No caso do inciso I, havendo mais de um Promotor de Justiça que atenda ao requisito, será indicado o promotor de justiça que mais remotamente exerceu a função eleitoral;

§3º A designação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução n.º 30/2008 do CNMP e do art. 2º deste Ato.

Art. 9.º Em caso de declaração de impedimento ou suspeição de Promotor Eleitoral para atuar em determinado processo ou procedimento será feita designação específica de outro Promotor Eleitoral para funcionar naquele feito.

§1.º Na hipótese de suspeição ou impedimento de Promotor Eleitoral atuante em município com várias zonas eleitorais, a designação específica de que trata o caput recairá sobre o Promotor Eleitoral com atuação na Promotoria Eleitoral de numeração subsequente e, sendo a última, pela Promotoria Eleitoral de menor numeração.

§2.º Quando a suspeição ou impedimento for de Promotor atuante em zona eleitoral com somente uma Promotoria Eleitoral, a designação será realizada seguindo os seguintes critérios:

I – os que exercerem suas funções na circunscrição da zona eleitoral;

II - os que exercerem suas funções eleitorais em Comarca integrante do mesmo polo previsto no artigo 11 da Resolução n.º 023/2020-CPJ;

III – os que exercerem suas funções em comarca contígua à sede da zona eleitoral;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

IV – os que exercerem suas funções em comarca mais próxima da zona eleitoral;

Art. 10 Havendo necessidade de ser preenchida a função eleitoral, por titularidade, o CAO-PE publicará, no Diário Eletrônico do Ministério Público, e encaminhará em grupo, nos e-mails funcionais dos membros, Edital para preenchimento da função, para a qual deverão os interessados se manifestar por escrito, no prazo de cinco dias.

§ 1.º O prazo a que se refere o caput será contado da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, sendo o e-mail meramente informativo.

§2º A escolha dentre os inscritos deverá respeitar os seguintes critérios:

I – não esteja acumulando na capital nenhuma outra promotoria de justiça ou função ou cargo em Comissão;

II – esteja com os serviços de sua Promotoria de Justiça em dia;

III – Deve-se adotar a seguinte ordem de preferência:

a) Promotor de Justiça de igual entrância, integrante do mesmo polo, ou comarca contígua ou mais próxima;

b) qualquer membro do Ministério Público, inclusive de entrância diversa, obedecida a ordem de antiguidade decrescente no exercício de função eleitoral por mais de 60 dias.

§3.º Os inscritos devem apresentar declaração de não acumulação de Promotoria de Justiça ou função ou cargo em Comissão e de regularidade de serviço em sua Promotoria de Justiça.

§4.º Na hipótese de não haver interessados inscritos, a indicação dar-se-á a partir da ordem crescente de antiguidade na carreira dos membros do Ministério Público na segunda entrância, não podendo haver escusa à indicação, salvo em razão de impedimento, suspeição, caso fortuito ou força maior, apreciadas, motivadamente, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 A indicação de membro da segunda entrância para preenchimento de função eleitoral em zonas eleitorais situadas na primeira entrância não retira do membro indicado o direito de figurar na lista de antiguidade para preenchimento de função eleitoral nas zonas eleitorais da capital, hipótese em que aquela designação poderá ter duração inferior aos dois anos.

Art. 12 Nos casos em que o Promotor Eleitoral assuma função ou cargo de confiança na Administração Superior da Instituição será indicado um novo Promotor de Justiça para exercer a função eleitoral por dois anos, observado o disposto no art. 6º, §1º e §2º.

Art. 13 Ressalvados os casos especiais apreciados e decididos em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral, as investidas em função eleitoral não poderão ocorrer em prazo inferior a noventa dias anteriores a data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo, quando necessário, ser providenciada a devida prorrogação.

Parágrafo Único. No período de noventa dias que antecede o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador Geral de Justiça, observando-se as condições abaixo:

I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II – indicação e ciência do Promotor substituto,

III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral

Art. 14 Os Promotores de Justiça que exercerem a função eleitoral por mais de 90 (noventa) dias deverão encaminhar relatórios de suas atividades ao término da designação, na titularidade ou substituição, ao Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais.

Art. 15 Os Promotores Eleitorais devem informar seu afastamento temporário ao CAO-PE com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 16. As informações, para fins de certidões, a respeito de eventual tramitação de procedimentos administrativos ou investigatórios eleitorais existentes na Promotoria Eleitoral, solicitadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser fornecidas ao CAO-PE, pelos meios eletrônicos de internet, como e-mails ou por aplicativo de celular utilizado no âmbito daquela Coordenação.

Art. 17 A titularidade da função eleitoral de Zona com sede na Capital e integrada por termo eleitoral será preenchida, alternadamente, por Promotores de Justiça titulares das Comarcas-Termos Eleitorais e por titulares de Promotorias de Justiça da Capital.

Parágrafo único – No caso de recusa formal ou impedimento do Promotor lotado no termo, a vaga será oferecida para o próximo da lista de antiguidade na função eleitoral da Capital.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e, no que couber, pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 19 Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o ATO CONJUNTO PGJ-CAO-PE n. 01.2020.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 30 de maio de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais

PORTARIA Nº 1660/2022/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do OF/GNDH/GNDC/Nº 4/2022 (0814225), datado de 04.05.2022, oriundo do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, bem como do Grupo Nacional de Defesa do Consumidor - GNDC (Procedimento Interno SEI N.º 2022.008630);

CONSIDERANDO as disposições do r. Despacho Nº 231.2022.01AJ-PGJ.0831034.2022.008630, datado de 01 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XXX, primeira parte, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira

Câmaras Criminais
Carlos Lélilo Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Custódias de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma

José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva